

presidente, Dr. Benedito Pereira Andrade Júnior, da secretária do CONTRIM, Dra. Sedy Portela Sousa e dos conselheiros, Dr. Luiz Alexandre Menezes Neto (OAB), Dr. Israel Lucas de Oliveira Aguiar (CRC), Dr. Nelson Iglesias Vinas Filho (ACIS), Dr. Júlio Otávio Camurça Portela (Município), Dr. Rômulo Monteiro Guimarães Junior (Município) e Dr. Gustavo Araujo Sousa (Município). Registrou-se a presença da contribuinte Sra. Natália Mendes Pamplona Araújo, acompanhada de seu advogado, Dr. João Paulo Amaral, bem como de Francisco Hamilton Ripardo Almeida, na condição de ouvinte. Verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão e iniciou a ordem do dia, concedendo a palavra à Secretária para leitura da ata da sessão realizada em 25 de fevereiro de 2026. Submetida à apreciação, não houve impugnações, sendo a ata aprovada por unanimidade. Na sequência, foi retomado o julgamento do Processo nº P371820/2025, de interesse da empresa Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio LTDA, que trata de pedido de não incidência de ISS sobre obra de construção civil. Registrou-se que o relatório já havia sido apresentado em sessão anterior, ocasião em que a Procuradoria do Município requereu diligência para complementação de informações, posteriormente realizada e encaminhada aos conselheiros. Com a palavra, a Procuradoria do Município, por meio da Dra. Alanda Beatriz Albuquerque, dispensou a leitura inicial do relatório e passou à análise da documentação e da diligência. Constatou que a empresa apresentou registros trabalhistas, folhas de pagamento e documentos de aquisição de materiais, evidenciando que a obra foi executada sob administração direta, com utilização de empregados próprios e aquisição direta de insumos. Destacou que a incidência do ISS pressupõe prestação de serviços a terceiros, o que não se verificou no caso. Ao final, a Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da inexistência do fato gerador do ISS e o consequente cancelamento do crédito tributário lançado. O Presidente registrou que o parecer da Procuradoria do Município se apresentou completo e bem fundamentado, destacando a relevância das diligências realizadas para o esclarecimento dos fatos. Em seguida, consultou o advogado da contribuinte, Dr. João Paulo Amaral, acerca do interesse em realizar sustentação oral, tendo este dispensado a manifestação, em razão da consistência do parecer e da fundamentação já exposta. Aberta a fase de discussão, o Relator, Conselheiro Nelson Vinas, ratificou integralmente o entendimento da Procuradoria, ressaltando que a documentação comprova que a obra foi executada com recursos próprios, mediante aquisição direta de materiais e utilização de empregados da própria empresa, inexistindo prestação de serviços por terceiros. Assim, votou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, para reformar a decisão de primeira instância e declarar a nulidade do lançamento de ISSQN, em razão da inexistência de fato gerador. Na sequência, os demais conselheiros acompanharam integralmente o voto do Relator, destacando que a diligência foi essencial para o esclarecimento dos fatos. Ao final, o Presidente proclamou o resultado do julgamento, unânime em favor do contribuinte, com a reforma da decisão de primeira instância e o consequente cancelamento do crédito tributário de ISS relativo à obra de construção civil, considerando-se intimados o contribuinte e seu representante legal. Encerrado o julgamento, o Presidente agradeceu a presença do advogado e do contribuinte e informou o prosseguimento da sessão com a fase de sorteio e distribuição de novos processos, concedendo a palavra à Secretária para sua realização. Além disso, registrou observação técnica no sentido de que a Procuradoria do Município não profere voto, mas emite parecer opinativo, recomendando a utilização da terminologia adequada durante as sessões. Na sequência, a Secretária informou a existência de um único processo para distribuição, sob o nº P356526/2024, de interesse de Marco Antônio Cunha Neves, referente a pedido de revisão de ISS. Realizado o sorteio eletrônico, o feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro da OAB, Dr. Alexandre Menezes, que declarou impedimento para atuar no caso. Diante disso, o Presidente submeteu aos conselheiros a forma de prosseguimento, deliberando-se, por consenso, pela realização de novo sorteio, com a exclusão do nome do conselheiro inicialmente indicado. A Secretária deu continuidade ao procedimento, consultando previamente acerca de eventuais impedimentos entre os presentes. Efetuado novo sorteio, foi designado como Relator o Conselheiro Júlio Portela, que confirmou a atribuição. Na sequência, foi realizada a fotografia oficial da sessão. Encerrada a pauta deliberativa, o Presidente agradeceu a presença de todos e prestou esclarecimentos sobre a agenda das próximas sessões. Informou que a reunião anteriormente prevista para o dia 19 não poderia ser realizada em razão de feriado municipal, sendo, após deliberação,

remarcada para o dia 20, às 14 horas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às 14:46 horas. Talyssandro Rodrigues Rolim - Presidente do CONTRIM. Sobral/CE, 11 de março de 2026. Ata e extrato de ata lavrados por Sedy Portela Sousa - Secretária do CONTRIM.

**RESOLUÇÃO Nº.: 01/2026.** SESSÃO: 25/02/2026. PROCESSO Nº.: P414854/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): LUIZ ALEXANDRE MENEZES NETO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB). INTERESSADO: CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LTDA (CNPJ Nº 02.446.323/0001-39). EMENTA: ISSQN. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2022, 2023 E 2024. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS NOS PERÍODOS REFERIDOS. ATIVIDADE COMPROVADA NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM 2024. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de reexame necessário da decisão administrativa que analisou pedido de cancelamento de lançamentos de ISSQN, sob o regime fixo aplicável às sociedades uniprofissionais, referentes aos exercícios de 2022 (créditos de arrecadação nº 2149363, 2149364, 2149365 e 2149366), 2023 (créditos de arrecadação nº 2173084, 2173085, 2173086 e 2173087) e 2024 (créditos de arrecadação nº 2374351, 2374352, 2374354 e 2374357). Portanto, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, para que haja cobrança válida, é indispensável que exista efetiva prestação de serviço. 2. A decisão de piso, proferida no dia 26 de novembro de 2025, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito deste processo, indeferindo pedido de cancelamento dos lançamentos do ISSQN, na modalidade de sociedade uniprofissional, referente aos exercícios fiscais de 2022 e 2023 e deferindo pedido de cancelamento do exercício fiscal de 2024, com intimação do contribuinte para pagamento ou para apresentar recurso. Além disso, apresentou recurso de ofício. 3. O contribuinte respondeu a notificação, porém não apresentou recurso. 4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade e com o registro de abstenção do conselheiro que se declarou suspeito, Dr. Rômulo Guimarães, pela manutenção integral da decisão objeto do reexame necessário, permanecendo exigível o ISS referente aos exercícios de 2022 e 2023 e cancelada a cobrança relativa ao exercício de 2024. Sobral/CE, 25 de fevereiro de 2026. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM. PRESIDENTE DO CONTRIM. TALYSSANDRO RODRIGUES ROLIM Presidente do CONTRIM.

**RESOLUÇÃO Nº.: 02/2026.** SESSÃO: 25/02/2026. PROCESSO Nº.: P422299/2025. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. RELATOR(A): LUIZ ALEXANDRE MENEZES NETO (CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB). INTERESSADO: CENTRO DE NEFROLOGIA SOBRALENSE S/C LTDA (CNPJ Nº 02.446.323/0001-39). EMENTA: ISSQN. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2025. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS NOS PERÍODOS REFERIDOS. CONCORDÂNCIA COM O PARECER DA PGM. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE. DECISÃO: 1. Trata-se de reexame necessário da decisão administrativa proferida no Processo nº P422299/2025, no qual o contribuinte Centro de Nefrologia Sobralense S/C Ltda., enquadrado no regime de tributação fixa do ISSQN como sociedade uniprofissional, requereu o cancelamento dos lançamentos referentes ao exercício de 2025. 2. A decisão de piso, proferida no dia 10 de dezembro de 2025, julgou pela PROCEDÊNCIA do pleito, deferindo pedido de cancelamento dos lançamentos do ISSQN, na modalidade de sociedade uniprofissional, referente ao ano de 2025 (créditos de arrecadação nº 2519949, 2519950, 2519951 e 2519952), com intimação do contribuinte e apresentação de recurso de ofício. 3. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros julgadores do CART, por unanimidade e com o registro de abstenção do conselheiro que se declarou suspeito, Dr. Rômulo Guimarães, pela manutenção integral da decisão administrativa objeto do reexame necessário,